



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.153 - DF (2014/0054157-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : RAIMUNDO ADEODATO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.153 - DF (2014/0054157-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : RAIMUNDO ADEODATO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S/A contra decisão do Ministro Designado pela SEGUNDA SEÇÃO que, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 17/2013, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que "*o equívoco da decisão recorrida consiste no fato de que não foi concedido à ré o prazo de 15 previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento ou depositar o valor discutido para garantir o juízo e impugnar os cálculos sem que houvesse a incidência da multa de 10% prevista no dispositivo legal*" (e-STJ fl. 1152), além de ser necessária a prévia liquidação da obrigação.

Quanto à ofensa ao art. 535, I, do do Código do Processo Civil, alega que "*é manifestamente nulo, no caso, o v. acórdão recorrido, porque padece de vícios acerca de aspectos fático-jurídicos decisivos da lide*" (e-STJ 1151).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.153 - DF (2014/0054157-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Inicialmente, tenho por descabida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

*A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável in casu -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 29/10/2009.*

Ademais, a eg. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.262.933/RJ, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou seu entendimento acerca da controvérsia objeto do recurso especial interposto quanto à necessidade de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, na fase de cumprimento de sentença, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

*Com efeito, o trecho do acórdão prolatado, 'Ocorre que, conforme decisão de fl. 802, a requerida foi intimada, na pessoa dos seus advogados, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa e outras determinações constantes no art. 475-J do Código de Processo Civil' (e-STJ Fl.1067), o Tribunal **a quo** entendeu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve a intimação na pessoa do advogado do devedor.

*Destarte, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."*

Ademais, no que diz respeito à liquidação de sentença, não é procedimento obrigatório, podendo ser dispensada no cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações, em que a apuração do valor depende apenas de cálculos aritméticos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1387249/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0054157-6

AgRg no
AREsp 486.153 / DF

Números Origem: 20080110186257 20130020009346 9343520128070000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BRUNO DI MARINO
ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ADEODATO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BRUNO DI MARINO
ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ADEODATO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.